



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2107755-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CARMELITA DO CARMO ANDRADE FERRER DRAGO, LETICIA FERRER DRAGO, FERNANDA FERRER DRAGO e LUCAS FERRER DRAGO, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 23 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2107755-78.2025.8.26.0000.

Impetrantes: Carmelita do Carmo Andrade Ferrer Drago, Letícia Ferrer Drago, Fernanda Ferrer Drago e Lucas Ferrer Drago.

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível Central de São Paulo.

Interessada: Logística Ambiental de São Paulo S/A – LOGA.

Ação: Indenizatória por Danos Materiais e Morais (cumprimento de sentença).

Origem: 23ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Vitor Gambassi Pereira.

Voto nº 15.156.

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração que desafia ato jurisdicional passível de recurso com efeito suspensivo. Juízo singular que suspendeu a expedição de mandado de levantamento eletrônico. Hipótese de decisão não teratológica. Direito líquido e certo que não se identifica na espécie. Inteligência da Súm. 267 do STF e do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09. Precedentes desta Corte. Petição inicial indeferida. Ordem denegada.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que suspendeu a expedição de MLE até o julgamento dos embargos de declaração opostos no AgInt 2267927-28.2024.8.26.0000/50000 (fls. 723 – origem).

Aduzem os impetrantes que: a) foi concedido efeito suspensivo ao agravo interno somente até o seu julgamento, que ocorreu em 07.01.2025; b) a suspensão do levantamento não possui respaldo legal, nem foi fundamentada; c) possuem direito líquido e certo ao levantamento de *valor já bloqueado e emitido judicialmente (sic)*; d) o *decisum* viola o art. 523, § 1º, do CPC e o art. 5º, XXXV e LIV, da CF, bem como desrespeita o trânsito em julgado da sentença e *afeta diretamente o mínimo existencial da impetrante (sic)*; e) são hipossuficientes e *dependem diretamente da verba indenizatória para custear medicamentos, alimentação, terapias e outras necessidades básicas (sic)*; f) os valores bloqueados devem ser imediatamente levantados.

Indeferida a liminar (fls. 26), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Não vinga o *mandamus*.

Com efeito, a Lei nº 12.016/09 prevê a não concessão de mandado de segurança quando for o caso de *decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo* (art. 5º, II), hipótese albergada também pela Súm. 267 do STF.

É o efeito suspensivo do recurso ou da medida que afasta o pressuposto ato de impetração, e não o recurso ou a medida. O ato da impetração tem de gerar efeitos para que seu pressuposto se configure e para que o mandado de segurança possa ser conhecido. Se houver recurso contra o ato, a possibilidade de sua revisão não é suficiente para dar causa ao não conhecimento do mandado de segurança. De outro lado, se o impetrante tem ou teve oportunidade processual de suspensão do ato, o mandado de segurança não deverá ser conhecido por impedimento legal.¹

In casu, tratando-se de ato jurisdicional proferido no curso de cumprimento de sentença, passível de impugnação por meio de agravo de instrumento² – já interposto inclusive (AI 2106094-64.2025.8.26.0000) –, resta solarmente claro que nenhum direito líquido e certo ampara a impetração.³

Assim, à míngua de utilidade e adequação do *writ*, irretorquível se mostra a falta de interesse de agir dos impetrantes.

¹ FRANCAVILLA, Enrico. Mandado de segurança: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 248.

² CPC, art. 1.015, par. ún.

³ TJSP, MS 2014397-35.2020.8.26.0000, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 04.06.2020.

Em casos análogos, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA —

*Impetração visando atacar decisão judicial passível de recurso de agravo de instrumento – Decisum atacável por meio próprio – Meio inadmissível – Petição inicial indeferida nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, por inadequação da via eleita – Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.*⁴

*MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão que visa atacar decisão judicial que deferiu liminar em ação de despejo por falta de pagamento. Ausência de nulidade ou teratologia. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Impetrante que interpôs agravo de instrumento n. 2114149-72.2023.8.26.0000 contra a r. decisão guerreada, julgado em 16.05.2023, o qual não foi conhecido por esta C. Câmara em virtude de flagrante intempestividade. O mandado de segurança não se presta a substituir o recurso cabível a ser interposto em face do r. decisum impugnado. Inteligência do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 267 do STF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ausência de interesse processual. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*⁵

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Impetração contra ato do juízo, que determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor da arrematante – Impetração como sucedâneo das vias processuais adequadas – Inadmissibilidade – Ausência

⁴ TJSP, MS 2060464-53.2023.8.26.0000, rel. Mendes Pereira, j. 28.04.2023.

⁵ TJSP, MS 2126176-87.2023.8.26.0000, rel. Rosângela Telles, j. 06.06.2023.

*de ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia flagrante que configure lesão a direito líquido e certo – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*⁶

Logo por qualquer ângulo que se analise a *quaestio*, o indeferimento da inicial é mesmo de rigor.

Ex positis, pelo meu voto, sem resolução de mérito, INDEFIRO A INICIAL com arrimo nos arts. 5º, II, 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. art. 485, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Comunique-se, **com urgência**, à origem.

Sem custas à minguia de previsão legal.

Desnecessária, outrossim, a intervenção do Ministério Público por conta do indeferimento da petição inicial.⁷

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ TJSP, MS 2282106-35.2022.8.26.0000, rel. Luis Fernando Nishi, j. 15.02.2022.

⁷ TJSP, MS 2127196-84.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 13.07.2021.

⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.